

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035915-62.2013.404.7100/RS**

**RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**

**APELANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES**

**ADVOGADO : MÁRCIO DE MATOS BARCELOS**

**APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Em apelação, a parte embargante sustenta (a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (b) tratar-se de um contrato de adesão, cujas cláusulas foram arbitrariamente estipuladas pela CEF e impostas ao estudante de forma abusiva; (c) a ilegalidade da comissão de permanência; (d) a ocorrência do dano moral devido ao convencimento promovido por rapazes e moças bem falantes, bem treinados e bem vestidos, prometendo dinheiro fácil, violentando a dignidade da pessoa; (e) a reforma dos honorários advocatícios, para que sejam fixados em favor de seu patrono no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## **VOTO**

Não conheço da apelação quanto ao pedido de afastamento da comissão de permanência por apresentar razões dissociadas da sentença, já que esta afastou a questão por falta de interesse de agir tendo em vista a ausência de previsão contratual acerca desse encargo e a apelação não atacou este fundamento, tendo apenas repisado os argumentos de ilegalidade do encargo.

### **Código de Defesa do Consumidor**

Dada a natureza do contrato de financiamento estudantil, amparado num programa financiado pelo governo federal que visa a fomentar o acesso ao ensino superior, esta Turma tem entendido que não são aplicáveis as regras do

Código de Defesa do Consumidor, o que não obsta sejam revisadas as cláusulas contratuais. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.*

*Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice.*

*Até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, ocorrida em 10 de março de 2010, incidem, sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, juros remuneratórios anuais de 9%, nos termos pactuados; a partir dessa data, porém, somente podem ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros de 3,4% ao ano, na forma da aludida normativa.*

*No julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do fies não admite capitalização dos juros. Todavia, a questão acerca do permissivo legal para a capitalização dos juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) foi superada pelo advento da alteração no artigo 5º, II, da Lei n.º 10.260/2001, pela Lei n.º 12.431/2011, que passou a admitir tal prática nos contratos firmados a partir de sua vigência. Hipótese em que o contrato foi firmado em 2004.*

*Não há falar em repetição de indébito, porque depois de aplicados os parâmetros da presente decisão (com as novas diretrizes do contrato), tudo o que já foi adimplido pela parte embargante será computado, pois a CEF irá recalcular a dívida, subtraindo, em seguida, as quantias pagas, atualizadas monetariamente, apurando, assim, o quantum ainda devido, se for o caso.*

*Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.*

*(Apelação Cível n.º 5012408-72.2013.404.7100, TRF4, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 16/06/2014, D.E. 17/06/2014)*

### **Contrato de adesão - Ampla anulação do contrato**

O fato de o contrato em questão ser de adesão não o torna nulo. Essa espécie tem específica previsão legal (Lei n.º 10.260/2001) e normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional com intuito de padronização dos encargos contratuais. Assim, não se diga que tais encargos são estipulados pela instituição financeira.

A alegação de abusividade no ato da contratação também não prospera, pois não houve qualquer peculiaridade que indicasse tivesse a instituição financeira enganado o contratante. O estudante apenas optou pelo financiamento e aceitou suas condições e isso não caracteriza coação.

Também não há motivos para ampla anulação do contrato porque, além de não aplicáveis as normas de defesa do consumidor, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp n.º 1.061.530/RS). Assim, as ilegalidades apontadas pela embargante foram examinadas e eventuais abusividades serão afastadas individualmente sem que isso implique anulação do contrato.

## **Danos morais**

Ante a improcedência dos pedidos principais, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Ressalto que as razões apresentadas pelo apelante neste ponto (vexame decorrente da *'situação financeira que lhe foi imposta pelo Estado Brasileiro'*) não caracterizam dano moral.

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação**.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7054231v2** e, se solicitado, do código CRC **BB856141**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 16/10/2014 01:08